

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

**SAMYRA HAYDÉE DAL FARRA NASPOLINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Manoel Iلسon Cordeiro Rocha; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-739-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

#### DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no V Encontro Virtual do CONPEDI em junho de 2023.

As reflexões do Grupo foram sobre várias questões relativas à violação de Direitos Humanos no Brasil e no mundo, foram três blocos de apresentação de artigos seguidos de debates profícuos sobre os temas tratados.

No artigo O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A INTEGRAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO NACIONAL E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, refletem sobre a integração entre a jurisdição constitucional nacional e a jurisdição constitucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecendo o direito constitucional como ferramenta de intersecção com o direito internacional.

No artigo CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PERSPECTIVAS DE VIOÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO CASO DE GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO, Ana Caroline Nunes dos Santos e Leticia Maria de Oliveira Borges, fazem uma análise a partir da história da violência de gênero na sociedade contemporânea, percorrendo os passos do movimento feminista e alcançando um caso julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Luciana de Aboim Machado e Kality Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, investigam a possibilidade do controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública dentro do sistema jurídico brasileiro.

No artigo O DIREITO AMBIENTAL CONFERIDO EM VIA REFLEXA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, João Vitor Martin Correa Siqueira, Ana Laura Gonçalves Chicarelli e Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, investigam os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao seu “greening” jurisprudencial no que tange exclusivamente à proteção do meio ambiente.

No artigo O RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: O TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF PERANTE A CORTE IDH E OS ODS 2030, Antonio Henrique Graciano Suxberger propõe a análise à luz do bloco de constitucionalidade, da decisão do STF que desde 2020, reconheceu em repercussão geral o tema 1.087, que debate a compatibilidade do recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos com a garantia constitucional da soberania dos veredictos do júri. O presente artigo do tema.

No artigo DUALIDADES NO PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO: ENTRE INCONVENCIONALIDADE E PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS, Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos e Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon, busca apreciar as peculiaridades do processo transicional realizado no Brasil, com o objetivo de avaliar em que medida o Estado brasileiro se adequou aos pilares da Justiça de Transição ou incorreu em inconvencionalidade frente ao aparato protetivo multinível de direitos humanos.

No artigo SOBERANIA VS TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PARA ALCANCE DO OBJETIVO DIGNO E HUMANO, Ricardo Bispo Razaboni Junior, Ilton Garcia Da Costa e Rogério Nascimento Renzetti Filho, analisam a problemática entre o embate da soberania dos países e de possíveis decisões do Tribunal Penal Internacional.

No artigo DIREITOS HUMANOS E EMANCIPAÇÃO SOCIAL NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: COMPLEXIDADES E DESAFIOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Hiolanda Silva Rêgo, enfrenta as relações entre os direitos humanos e suas complexidades no cenário digital.

No artigo REFLEXOS DO ODS 4 DA AGENDA 2030 NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA, Caroline Sampaio Pecanha Schierz, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Fábio André Guaragni, analisam o ODS 4 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, a fim de verificar seus reflexos na Educação em nosso país.

No artigo O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS E A EFETIVIDADE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS NO “PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA” PELO ESTADO BRASILEIRO, Antonio de Padua Marinho Monte perquiri se a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil diante do “Pacto de San José da Costa Rica” depende financeiramente do cumprimento do dever fundamental de pagar impostos por parte dos brasileiros.

MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA MIRADA ATRAVÉS DA ÉTICA DA ALTERIDADE E DO PENSAMENTO COMPLEXO PARA A METAMORFOSE DO PENSAR E AGIR, Marina Mayora Ronsini parte da crítica à racionalidade instrumental e tentativa de apreensão do Outro através da razão, com conseqüente redução do diferente ao similar. A premissa fundamental é a necessidade urgente de uma eticidade que tenha em seu cerne a alteridade.

No artigo VIDAS SEM RASTRO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE EXTERNALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS NO CONTROLE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DA UNIÃO EUROPEIA, Klarissa Lazzarin de Sá dos Santos e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth propõem uma análise das políticas migratórias contemporâneas da União Europeia, sob a ótica da tutela dos Direitos Humanos.

No artigo DIREITO TRANSNACIONAL À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS MIGRANTES, Jaqueline Moretti Quintero e Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello debatem a produção de conhecimento sobre a educação transnacional, especialmente àquela destinada ao público migrante.

No artigo O ACESSO A JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Suelen Maiara dos Santos Alécio e Andréa Carla de Moraes Pereira Lago investigam a violação de vários direitos que envolvem a essencialidade da vida da pessoa humana, em especial, de crianças e adolescentes em situação de rua.

No artigo O ACOLHIMENTO DAS FAMÍLIAS REFUGIADAS NO BRASIL COMO DETERMINANTE DO DESENVOLVIMENTO, Lílian Sena Da Silva e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, investigam como ocorre o desenvolvimento social e econômico no Brasil com o acolhimento das famílias refugiadas venezuelanas que ingressam na fronteira em busca de melhores condições de vida.

No artigo DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALISMO: A QUESTÃO AFETA A PRÁTICAS JURÍDICAS OU CULTURAIS QUESTIONÁVEIS, Mauricio José Godinho Delgado e Juliana Bortoncello Ferreira, destacam o instituto do interculturalismo, como ferramenta à concretização da dignidade da pessoa humana.

No artigo RESPONSABILIDADE EXTRATERRITORIAL EM CASOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS, José Adércio Leite Sampaio e Ana Carolina Marques Tavares Costa, discorrem sobre a forma como Direito

Internacional lida com a responsabilização das empresas transnacionais que violam Direitos Humanos.

No artigo O DIREITO AO ACESSO ÀS TERRAS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA DE GADAMER: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS RAPOSA SERRA DO SOL E POVO XUCURU, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings Pereira e Arthur De Oliveira Souza, analisam o direito ao acesso às terras a partir da perspectiva hermenêutica jurídica de Gadamer observando a necessidade de se ter em conta o caráter democrático ou autoritário.

No artigo DEGRADAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA E AS DENÚNCIAS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Paulo Vinícius Moreira e Silva, Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Maycon Melo, tratam da análise das denúncias apresentadas pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, Comissão Arns e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ao TPI contra Jair Bolsonaro, então Presidente do Brasil, com base na degradação da Amazônia e nos fundamentos para inserção do ecocídio no Estatuto de Roma.

No artigo O (POSSÍVEL) GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL DE BOLSONARO: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, refletem acerca do possível genocídio indígena no Brasil de Bolsonaro, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos I do V Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Prof. Dr. Manoel Ilson Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca; Universidade de Araraquara e Fafram

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

FMU

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

## O DIREITO AMBIENTAL CONFERIDO EM VIA REFLEXA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

## THE ENVIRONMENTAL RIGHT CONFERRED BY REFLECTION BEFORE THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

João Vitor Martin Correa Siqueira  
Ana Laura Gonçalves Chicarelli <sup>1</sup>  
Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres <sup>2</sup>

### Resumo

O presente trabalho busca investigar os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao seu “greening” jurisprudencial no que tange exclusivamente à proteção do meio ambiente. Ao considerar a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, examinando como esses órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos estão tratando a respeito da questão ambiental, com o objetivo de alcançar um ambiente ecologicamente equilibrado e sadio. Para a obtenção dos resultados almejados, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo, recorrendo-se a doutrina nacional e estrangeira, bem como pela análise da Opinião Consultiva proferida pela Corte. Vê-se que o denominado “esverdeamento” jurisprudencial é confirmado perante a Opinião Consultiva n. 23, emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reafirmando que os Direitos Humanos têm uma estreita ligação com o Direito Ambiental visando um desenvolvimento sustentável para as futuras gerações, garantindo assim um valor intrínseco ao meio ambiente, permitindo na forma contenciosa a judiciabilidade direta da temática em ações que se comprove a sua violação.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Sustentabilidade, Greenig jurisprudencial

### Abstract/Resumen/Résumé

The present work seeks to investigate the main aspects of the Inter-American System of Human Rights regarding its jurisprudential "greening" with regard exclusively to the protection of the environment. By considering the Commission and the Inter-American Court of Human Rights, examining how these bodies of the Inter-American System of Human Rights are dealing with the environmental issue, with the objective of achieving an ecologically balanced and healthy environment. In order to obtain the desired results, bibliographical research was used, through the deductive method, resorting to national and foreign doctrine, as well as the analysis of the Advisory Opinion issued by the Court. It can be seen that the so-called jurisprudential “greening” is confirmed by Advisory Opinion n. 23, issued by the Inter-American Court of Human Rights, reaffirming that Human Rights have a close connection with Environmental Law, aiming at a sustainable development for future

<sup>1</sup> Mestranda

<sup>2</sup> Doutor

generations, thus guaranteeing an intrinsic value to the environment, allowing, in the litigation form, the direct judiciability of the theme in actions that prove its violation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Sustainability, Greenig jurisprudential

## INTRODUÇÃO:

Hodiernamente, com o advento das correntes de pensamento progressistas que visam a valorização da sustentabilidade do desenvolvimento econômico, sob a égide da proteção internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional sobre o meio ambiente, verifica-se uma nítida importância dos ensaios científicos que tem como objeto o estudo do Direito Ambiental e o seu impacto sobre inúmeras áreas do conhecimento.

A busca por um desenvolvimento econômico eficaz, assim como dita o atual contexto capitalista e tecnológico das últimas décadas, que se equilibre com o meio ambiente tem sido elementar para a contemporaneidade, vez que tal simetria diz respeito a direitos básicos de todos os indivíduos ao redor do mundo.

O Direito Ambiental tem aplicabilidade *erga omnes*, e é fundamental para o gozo de uma dignidade humana plena, por isso é passível de proteção perante os sistemas internacionais de direitos humanos, dentre os quais foca-se naquele que tutela o Brasil, ou seja, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Importante destacar que o Sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos, pode apresentar diferentes âmbitos de aplicação, estes se dividem no sistema global e o sistema regional de proteção de Direitos Humanos. Ao lado do sistema global, surge o sistema regional de proteção, que busca internacionalizar os Direitos Humanos no plano regional. Há, atualmente, três sistemas regionais principais: o Europeu, o Interamericano e o Africano. O Segundo, como mencionado acima, será o objeto de estudo do presente estudo.

Inaugura-se a viabilidade normativa de garantia à proteção ambiental mediante o advento da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969, denominada e mundialmente conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica. Fala-se em viabilidade pois o diploma internacional não possui em seu texto quaisquer considerações sobre o direito ambiental, afinal a terminologia “desenvolvimento sustentável” surgiria tão somente em 1987 com a diplomata e médica Gro Harlem Brundtland.

A título elucidativo a expressão predita foi incorporada ao vocabulário mundial por meio da Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, ou Comissão de Brundtland, em seu relatório “*Our common future*”. A primeira-ministra da Noruega à época, Gro Harlem Brundtland, definiria desenvolvimento sustentável como: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”. O mundo então passaria a olhar para o meio ambiente com outros olhos, assim como o Direito.

Contudo, em que pese o empecilho do advento tardio da preocupação ambiental tardia, ao debruçar-se sobre o plano do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os temas ligados ao meio ambiente começaram a ser alicerçados e protegidos desde os seus primórdios. Fala-se em um simbólico esverdeamento, ou *greening*, do Direito Internacional dos Direitos Humanos, fruto de decisões proferidas pela Corte e Comissão Interamericanas.

O presente trabalho, singelamente, busca voltar os seus olhares e analisar as formas de conectar questões ambientais aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, aqueles relacionados com a proteção dos direitos humanos por meio da garantia de direitos civis, econômicos, culturais, políticos e sociais.

Ante o breve exposto, faz-se imperioso debruçar-se sobre a relação entre o direito ao meio ambiente salutar e balanceado e os direitos humanos dentro da sistemática dos órgãos que compõe o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para a obtenção dos resultados almejados, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo, recorrendo-se a doutrina nacional e estrangeira, bem como pela análise da Opinião Consultiva proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, observar-se-á, então, a efetividade desta quanto à proteção ambiental, alinhando conjuntamente um panorama ideológico sobre as abordagens realizadas pelos órgãos em favor do fim ambiental-humanitário.

Este estudo divide-se em quatro itens. O primeiro item busca alocar o Direito Ambiental e suas matérias adjacentes dentro do espectro dos Direitos Humanos. Elucidando como se comporta perante a materialidade dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e analisando a breve evolução histórica de conceitos importantes como “desenvolvimento sustentável”. Analisa-se brevemente, também, a correlação dos direitos ambientais com outras searas jurídicas ontologicamente divergentes.

O segundo item visa explicar o a composição e o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como os seus órgãos (Comissão e Corte), fazendo apontamentos pertinentes ao diploma normativo que fundamenta todo o funcionamento do Sistema, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Importante ressaltar, desde já, que a análise observou evolução histórica sob o prisma ambiental e como a atual composição do Sistema reage aos casos que a ele são entregues para tutelar.

O terceiro item busca se debruçar a respeito da Opinião Consultiva n.23/2017, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, contextualizando a sua criação e trazendo, de forma essencial os principais posicionamentos trazidos pela Corte na ocasião.

Por fim, o quarto e último item busca estudar o *greening*, ou esverdeamento, dos Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e por meio de breves análises de casos concretos,

já apreciados pela Corte, observar como a temática ambiental evoluiu com o passar dos anos. Neste item estudar-se-á, também, como a correlação da ciência dos Direitos Humanos influenciou na matéria de Direito Ambiental em âmbito internacional, e contribuiu para que esta ganhasse cada vez mais notoriedade.

Constatar-se-á que a evolução da proteção ambiental internacional é alvo de incidência dos instrumentos normativos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que efetivam perante a predita corte e comissão, a tutela ao meio ambiente por intermédio da vinculação aos direitos civis, econômicos, culturais, políticos e sociais., sob a égide da Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana – esta que firmou a preservação ambiental como inerente à plenitude dos Direitos Humanos.

## **1. O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL**

Ao tangenciar a temática ambiental dentro do contexto jurídico internacional, aufere-se que o crescimento econômico, cultural e social sob a ótica capitalista é, a princípio, nuclearmente contrário à observância da preservação ambiental. Como predito, em que pese o sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos ter surgido como um organismo de garantia fundamental, a preocupação com a preservação ambiental veio consideravelmente mais tarde.

As discussões econômicas sustentáveis surgiram no final da década de 1980 pois o homem passou a se conscientizar sobre a finitude dos recursos naturais, e que o uso indevido e incondicionado destes poderia causar um colapso tanto para o sistema produtivo capitalista, quanto para a continuidade das espécies de fauna e flora tão essenciais para a evolução humana na Terra. O debate leigo e técnico-jurídico passou a notar esses sintomas de natureza basilar para os direitos humanos.

No que toca ao direito ambiental pode-se encontrar suas raízes na Carta maior brasileira como um Direito Fundamental de terceira geração, derivado do direito à vida (primeira geração), por intermédio do direito à saúde (segunda dimensão), afinal não se vislumbra direito à vida sem a observação do ambiente que circunda o homem e não se pode falar em saúde sem se ater a questões como a qualidade do ar, d'água etc.

Neste liame recorda-se o voto do Ministro Celso de Mello, representante do Supremo Tribunal Federal (STF), que posicionou o órgão supremo do Poder Judiciário no sentido de reconhecer o direito ao meio ambiente como um típico direito de terceira geração, que assiste de modo subjetivo e intermediário, a todo gênero humano (caráter amplamente difuso e

imensurável), dando escopo para que o Estado e a coletividade fossem oneradas de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (PIOSEVAN, LAZARI, NISHIYAMA, 2019, p.345 – 346)

Cediço que muitos autores divergem entre si em relação às “gerações” e “dimensões” de direitos fundamentais. Há aqueles que repudiam a terminologia visto que a palavra “geração” traz em seu bojo o ideário de substituição, na medida em que uma geração substitui a outra e assim sucessivamente. Para mais, para aqueles que não são adeptos do termo dirimem que não há a ideia de acumulação entre as gerações. (PIOSEVAN, LAZARI, NISHIYAMA, 2019, p. 345 – 346)

Todavia, de acordo com o posicionamento de Flávia Piosevan (2013), quando se fala em uma “geração” não há inferência de que uma substituirá a outra, mas sim interagirá, garantindo constante dinâmica de relação de uma para com a outra. Neste diapasão, uma geração não supera a outra como apontam alguns críticos, que preferem o termo “dimensão” para tratar da evolução dos direitos humanos, senão complementa a sua predecessora.

De tal sorte, tem-se o Direito Ambiental como integrante dos direitos humanos na seguinte ordem:

A evolução histórica e socioeconômica dos direitos humanos caracterizados em gerações revelou o Meio Ambiente como um direito a ser protegido como direito humano. Percebe-se que em cada geração está ligada a titularidade de direitos, em se tratando de Meio Ambiente, percebem-se identificadores de uma titularidade coletiva com fundamento no princípio da fraternidade e da solidariedade, que norteou as nações a voltarem os olhos ao bem mais precioso do planeta – o Meio Ambiente: a vida em todas as suas formas (SOARES; SUETH, 2018, p. 106).

Ademais, aloca-se o direito ambiental, como um direito humano, nos ditames da proposição feita na Conferência de Estocolmo, em 1972, sendo o princípio primeiro da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, e a primeira correlação jurídica notável entre o meio ambiente e Direitos Humanos:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 247)

Sendo assim, o direito ambiental atinge as dimensões individual e coletiva, inclusive como ônus de cada ser humano no sentido de contribuir para a sua proteção. No campo individual, como garantia do Estado a um meio ambiente equilibrado e salutar. No âmbito coletivo, o meio ambiente humano é transformado em bem comum, isso inclui a proteção de

comunidades, grupos e da própria coletividade em situação de vulnerabilidade resultante da negligência em relação ao meio ambiente. Assim, surgem instrumentos de direitos humanos regionais, globais e nacionais, que reconhecem o direito a um meio ambiente sadio. (CANÇADO TRINDADE, 1999 p. 256).

A Conferência de Estocolmo de 1972 responsável por discutir temáticas ambientais de fluxo internacional – timidamente para as exigências hodiernas, mormente por ser o primeiro evento chancelado pela ONU com o fim de debater a degradação ambiental em escala mundial. Apesar de ser o primeiro passo, o fruto gerado desta conferência foi a saudosa ECO 92, ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada na cidade do Rio de Janeiro em 1992.

A importância da ECO 92 sobre a conferência de Estocolmo é notável pois é a primeira de uma série de conferências internacionais de caráter cooperativo e compromissório, ou seja, os países participantes se começariam a se comprometer em reduzir os desgastes ambientais, bem como utilizariam de forma mais inteligente e ecológica os recursos naturais que dispunham.

O Brasil foi um dos 175 países que participaram da ECO 92, reafirmando os princípios de indivisibilidade, independência e universalidade dos Direitos Humanos, destinados a proteção ambiental. Concomitantemente, sublinha-se, que sucedeu a Convenção sobre a Mudança de Clima e a Convenção sobre Biodiversidade, bem como a Declaração de Princípios sobre Florestas e a adoção da Agenda 21, como planos para adoção de ações de desenvolvimento sustentável em todos os países. (SOARES, 2003, p.53)

Fala-se sobre a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de 1993, realizada em Viena, reconheceu a universalidade, independência e a interrelação dos Direitos Humanos por entremeio do parágrafo quinto de sua Declaração, ocasionando na determinação de objetivos à ideologia política de desenvolvimento sustentável da Agenda 21, em prol de direitos sociais, culturais e econômicos como saúde e bem-estar, alimentação, cuidados médicos, moradia e serviços sociais indispensáveis. (CANÇADO TRINDADE, 1999 p. 257)

Dada a breve análise histórica, é possível auferir que a vinculação entre as duas matérias, quais sejam os Direitos Humanos e Direito Ambiental, é quase que imediata, pois é possível constatar que esta nasceu das observações daquela, em âmbito internacional. Os Estados-parte tomaram, então, as primeiras medidas factíveis e consideráveis a partir de sua participação em reuniões, conferências e assinando tratados internacionais de matéria jurídica-humanitária.

Acrescenta-se que “os princípios de caráter global se aplicam aos territórios dos Estados independentemente de qualquer efeito transfronteiriço, e regem zonas que não estão sob a competência de nenhum território nacional” (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 257)

Assim, o alastramento global da salvaguarda do meio ambiente demandou uma maior inteligência dos mecanismos de defesa dos Direitos Humanos. À vista disso, a Assembleia Geral de 1982 e a Comissão de Direitos Humanos da ONU de 1983, ao analisarem o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e sua abrangência, estabeleceram a compreensão de que o direito à vida inclui, além do exercício completo dos direitos civis e políticos, também a proteção ambiental visando o bem-estar das gerações presentes e futuras, a todos os indivíduos, povos e etnias, também aqueles inerentes ao regozijo de um meio ambiente sadio. Este se trata de uma extensão do direito à vida. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013)

Em contexto tupiniquim, o direito ao meio ambiente equilibrado tornou-se um direito humano fundamental, vez que é encontrado na Constituição Federal de 1988. A participação brasileira na esfera internacional da proteção aos direitos humanos foi, então, consolidada por meio do artigo 225 da Magna Carta.

O texto legal consagra o meio ambiente como direito humano fundamental porque salvaguarda o direito a qualidade de vida salutar, conseqüentemente nutre a dignidade da pessoa humana plena. As questões ecológicas passaram a ser *conditio sine qua non* para que o indivíduo desfrutasse sadiamente de uma plenitude de garantia fundamental. (MAZZUOLI, 2011)

## **2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SUA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

O Sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos pode apresentar diferentes áreas de aplicação: o global e o regional. O primeiro trata de um organismo que busca tutelar o maior número de nações possíveis, enquanto o regional autolimita o seu alcance a determinado continente e/ou parcela do continente a depender de certas especificidades.

Atualmente existem inequivocadamente três sistemas regionais, quais sejam o europeu, o interamericano e o africano. O Brasil naturalmente compõe o segundo, que tutela grande parte do continente americano, e detém como principal instrumento a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington, capital estadunidense, tem-se órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA)

e foi criada pela mesma em 1959, entretanto foi formalmente instalada em 1960, quando o conselho da organização aprovou o seu estatuto.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos serve como um órgão consultivo da OEA em matéria de Direitos Humanos, e objetiva sobretudo a proteção destes em âmbito internacional (respeitando a sua limitação regional). (RIBEIRO, ROMANCINI, 2015, p. 113)

Este órgão tem como primeiro plano as competências de natureza política, dentre as quais se destacam a realização de visitas *in loco*, e a formulação de relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados-membros. Em uma segunda perspectiva, a Comissão é incumbida de realizar funções de caráter judicial, promovendo conciliações e ingressando com ações contra os Estados-membros. Deve-se notar que a Comissão Interamericana é responsável por acolher os casos que são dirigidos ao Sistema Interamericano, fazendo uma espécie de triagem e análise de pressupostos indispensáveis para a confecção da ação, e enviando-a posteriormente para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (RIBEIRO, ROMANCINI, 2015, p. 114)

Veja entendida a sistêmica do organismo de proteção dos direitos humanos na América, este presente trabalho recai seus olhares na evolução jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, haja vista ser um órgão estritamente judicial e irremediavelmente autônomo, cuja sede é em San José, Costa Rica, e cujo propósito é dirimir os casos concretos passados pelo órgão-irmão (Comissão) à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados internacionais pelos países membros internacionalizados.

A Corte é composta por sete juízes, de diferentes nacionalidades – necessariamente nativos de alguns dos Estados-membros da OEA. São esses juristas de notória competência, eleitos por meio de voto secreto e cada país pode indicar até três candidatos. O país também deve indicar ao menos um que não seja nacional de sua terra. (artigo 53, CIDH)

O artigo 62 da Convenção dá à Corte a competência para conhecer e tratar de qualquer caso que pela Comissão lhe seja submetido, conquanto o objeto tenha como partes envolvidas os países que reconheceram a referida competência preteritamente, seja por declaração ou convenção especial.

O artigo 63, também da Convenção, garante à Corte o poder de determinar, inclusive, a mensuração de reparação do polo passivo pelos Estados responsáveis pela violação, inclusive podendo liquidar indenização pecuniária a ser paga pela nação ao lesado. Prossegue o dispositivo no sentido de esclarecer que mesmo antes do final do julgamento a Corte pode tomar providências provisórias, assim como intervir quando o caso ainda estiver na Comissão conquanto haja requerimento.

O Brasil é Estado parte da Convenção Americana de Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992, e reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998, estando sujeito às suas disposições. No que toca a proteção ambiental, foco principal deste trabalho, deve-se reiterar que a Convenção não traz em seu texto quaisquer normas voltadas especificamente para as questões ecológicas. Diante desta lacuna, necessário se faz a utilização do *greening* jurisprudencial, que, juridicamente falando, parte do pressuposto da correlação predita entre Direito Ambiental e Direitos Humanos.

### **3. DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 23/2017**

Antes mesmo de mencionarmos propriamente o que foi a opinião consultiva n. 23 de 2017, cabe elucidar como a mesma foi solicitada perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 16 de março de 2016 o Estado da Colômbia solicitou ao órgão mencionado um pronunciamento referente a ampliação das obrigações do Estado no que tange à proteção do Meio ambiente ao ser relacionado com a efetividade da proteção e garantia do Direito à vida e a integridade humana, os quais estão previstos nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2, do mesmo instrumento.

Em resposta ao questionamento levantado pelo Estado colombiano, a Corte proferiu o parecer consultivo de número 23, em 2017 (OC-23/2017), o qual abordou os seguintes temas: Proteção do meio ambiente e direitos humanos; Direito ao meio ambiente saudável e outros direitos violados pela degradação do meio ambiente; Alcance do termo jurisdição sob a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e Obrigações ambientais específicas, derivadas da CADH.

Através da análise realizada pela Corte foi possível observar um verdadeiro exame aprofundado referente à correlação do Direito ao meio ambiente e ao próprio Direito Humano, conforme expõe MARTINS e RIBEIRO:

A resposta foi o Parecer Consultivo n. 23 de 2017 (OC-23/17) que analisou de forma aprofundada o direito humano de viver em um ambiente saudável/equilibrado à luz da Convenção Americana, especificamente no tocante à interpretação do artigo 26, combinado com as disposições constantes no artigo 11 do Protocolo de San Salvador. Em consequência, além de reconhecer expressamente esse direito, afirmou que o meio ambiente goza da mesma proteção conferida aos demais direitos humanos inseridos no Pacto de San José. Igualmente, afirmou a possibilidade de reivindicações de direitos humanos por indivíduos que não estão sob a jurisdição territorial do Estado, cuja responsabilidade internacional por danos ambientais é invocada (MARTINS, RIBEIRO, 2022, p.3)

Ainda, sob a mesma ótica conforme leciona CARMO, GOMES e SILVA:

Inicialmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, de maneira expressa, a existência de inegável relação entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos, bem como a interdependência e a indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Constatou que, embora vários sistemas de proteção de direitos humanos reconheçam o direito ao meio ambiente saudável como um direito em si, não há dúvida de que outros direitos humanos são vulneráveis à degradação ambiental, a ensejar obrigações dos Estados no tocante ao respeito e à garantia desses direitos (CARMO, GOMES E SILVA, 2020, p.21).

Conforme versado acima, com a Opinião Consultiva abordada, resta claro que o Meio Ambiente goza da mesma proteção jurídica que os Direitos Humanos. Não obstante, a opinião se consagrou detendo um caráter vinculante, uma vez que possui o papel de parâmetro obrigatório para o controle de convencionalidade, cumprindo assim, uma importante função preventiva como ferramenta de consulta para os países signatários visando a garantia dos Direitos Humanos objeto de pronunciamento da Corte, nesse caso, a própria garantia ao Meio Ambiente.

#### **4. O GREENING JURISPRUDENCIAL DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

O greening jurisprudencial constitui-se como um fenômeno peculiar, vez que visa preencher lacunas normativas próprias de um diploma confeccionado antes do debate ambiental ser considerado algo substancialmente importante para o Direito. A finalidade deste é a ampliação da interpretação normativa com a finalidade abranger os direitos ambientais mediante outros direitos já positivados no dispositivo.

Contudo, sublinha-se que existem “técnicas e estratégias para que se submeta, com sucesso, uma questão ambiental no sistema regional Interamericano, quando então se diz que o sistema se esverdeou”, observam Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 210.

Quanto a aplicação na Comissão e Corte interamericana de Direitos Humanos, Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 211, explicam:

[...] O greening da Comissão e Corte Interamericanas tem passado longe de questões como a poluição sonora causada por uma boate ou por um aeroporto. Pelo contrário, a imensa maioria dos casos inerentes à temática ambiental no sistema interamericano é relativa a violações ao fundamental direito à vida das populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais: os povos indígenas, quilombolas e as comunidades campesinas das Américas.

A primeira vez que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconheceu e deu uma sentença favorável à temática ambiental, foi na Resolução n. 12/85 do povo indígena Yanomami vs. Brasil, em 17 de novembro de 1988. Após três anos na temática apresentada, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – conhecido como protocolo de San Salvador – inseriu no rol de proteção da Convenção Americana uma série de direitos sociais, tendo a preservação e proteção ambiental e ecológica nos seguintes termos, em seu art. 11: “Toda pessoa tem direito a viver em ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

O advento do artigo 11 permite uma interpretação conjunta com a Convenção, vez que se encontra positivada.

Vê-se que o processo de greening do Sistema Interamericano de Direitos Humanos produz uma extensão dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Bijos e Hessel (2016, p. 93) entendem que a existência de precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relativos à temática da proteção ambiental “[...] encontra-se diretamente ligada à questão dos limites à judicialidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, no âmbito da Comissão e da Corte.”.

Os autores analisam o contexto das decisões e concluem que a violação aos direitos humanos relacionados com o meio ambiente tem sido reconhecida de forma indireta e subsidiária à violação dos direitos civis e políticos. A necessidade debater o objeto e os mecanismos do greening é de importância solar, haja vista a escassez de documentos formais que tutelem sobre o tema.

Cita-se alguns casos supervenientes à Resolução n. 12/85, que tratou sobre a ocorrência Yanomami vs. Brasil, de 17 de novembro de 1988:

- a) A solução Amistosa do Caso Mercedes Julia Huentes Beroiza, relativa à desapropriação de cinco mulheres indígenas de suas terras tradicionais para a construção de uma central hidroelétrica em Alto De Bio Bio, VIII Região do Chile;
- b) As comunidades Indígenas Maia de Toledo v. Belize, em torno da concessão pelo Estado de terras indígenas para exploração madeireira sem prévio consentimento das etnias afetadas;
- c) O povo Indígena Kichwa de Sarayacu e seus membros v. Equador, relativo à concessão estatal de terras indígenas para exploração de petróleo sem que os Kichwas fossem consultados;
- d) O caso San Mateo Huanchor v. Peru, em que uma mineradora utilizou-se dos arredores de comunidades campesinas como depósito de lixo tóxico;
- e) Comunidades Indígenas Ngöbe e seus membros do Vale do Rio Changuinola v. Panamá, em que Estado é acusado de autorizar a construção de uma hidroelétrica as responsabilidades do governo americano em relação aos impactos do aquecimento global no modo de vida do povo esquimó;
- f) E a solicitação da Medida Cautelar MC-382/10 das Comunidades tradicionais

da bacia do Rio Xingu pleiteando a paralisação das obras da hidroelétrica de Belo Monte, em Altamira, Pará. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 212)

Há de se pontuar também o caso *Awas Tingni vs. Nicarágua*, vez que se tratou de problemática envolvendo a extração irregular de matéria-prima por madeiras em terras indígenas da comunidade Mayagna (Sumo).

Posteriormente ao caso supra, importante citar de forma a exemplificar o greening outros como *Moiwana vs. Suriname*, em que o exército surinamês durante uma operação promoveu um massacre em 1986 contra a comunidade indígena N'djuka Maroon de Moiwana, tendo sido constatada a morte de pelo menos 40 indígenas.

A comunidade indígena *Yakye Axa vs. Paraguai* dizia respeito sobre o não reconhecimento de terras tradicionais do povo Enxet-lengua e a vulnerabilidade alimentícia, médica e sanitária em que se encontravam os integrantes dessa etnia. Similarmente, também no Paraguai, o povo *Sawhoyamaxa* passou pelas mesmas problemáticas envolvendo reconhecimento de terras e desamparo humanitário em decorrência disso.

Percebe-se que os casos acima tratados ilustram bem o processo evolutivo dos direitos ambientais para o âmbito dos direitos humanos internacionais, e reforçam o ponto que o greening foi – e é – algo gradativo, pois o meio ambiente passou a ser defendido indiretamente, sob a perspectiva de preservação dos povos originários e, muitas vezes, suas terras.

Em que pese a gradação, não há como se olvidar de sua importância pois foram os primeiros passos para futuros casos voltados para a proteção da Mãe Natureza de forma mais direta e explícita, como *Claude Reyes vs. Chile*. Neste foi debatido sobre as atitudes negativas do Estado em fornecer dados a respeito de um projeto de desflorestamento a três cidadãos chilenos, e a Corte utilizou-se do direito de liberdade e expressão – artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos – para garantir acesso às informações em questões ambientais. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 214)

Doutrinariamente falando, esse aspecto indireto que o Sistema tem para com os direitos ambientais pode ser definido como “via reflexa”, ou decisão por “ricochete”, de acordo com Carla Amado Gomes. Ou seja, um bem ambiental deve ser protegido a partir de meios indiretos, contudo correlacionados, hermeneuticamente falando, com a problemática ecológica. Utiliza-se as violações aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de escopo para a proteção ambiental. (GOMES; 2010 p. 167)

Acerca da Opinião Consultiva n 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se dizer que ela trouxe com maior proximidade a temática ambiental do cenário dos

Direitos Humanos, colocando-os em aspectos unilaterais e firmando que as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos vão além da mera aplicação fria das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas deve observar a materialidade do caso concreto.

No que toca aos direitos aqui tratados, ressalta-se que o material humano é de atenção nuclear para aplicabilidade de outros direitos. Os direitos humanos são via de alcance, e prisma sob o qual condicionam-se visões de casos concretos, para fins de estender o respaldo legal da plenitude da dignidade da pessoa humana.

### **CONCLUSÃO:**

Portanto, por todo o exposto, a Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos ratificou que os direitos humanos estão fortemente ligados à preservação ambiental, e com o desenvolvimento sociopolítico-cultural sustentável.

O fenómeno do esverdeamento jurisprudencial deve ser enxergado exatamente como um processo, em que se pode verificar a gradação e evolução da visão que os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos passaram a tratar a temática ambiental.

O *greening* começou timidamente a partir de efeitos reflexos, ou ricochetes, de outros objetos de cunho humanitário, como por exemplo o objeto da violação dos direitos inerentes aos povos indígenas. Com o passar das decisões, e da própria evolução paralela da ciência jurídica como um todo, o que antes era apenas um preenchimento de lacunas de uma convenção, passou a dizer respeito mais diretamente à prática de proteção ambiental. A matéria dos casos viria a ser mais diretamente atrelada ao meio ambiente e a sua preservação.

Cada vez mais pode-se observar um verdadeiro esverdeamento da Corte e dos direitos humanos pois, como predito, não há como se falar em dignidade da pessoa humana em sua plenitude sem observar as questões ambientais, pois o aproveitamento sadio do indivíduo de um meio ambiente que o circunda é indispensável.

Não há dignidade humana em viver em um mundo cujo ambiente está degradado, não há como ter qualidade de vida e acesso aos direitos naturais sem ter acesso a um meio ambiente equilibrado.

Falou-se neste trabalho que o Direito Ambiental trata de objeto erga omnes, que excede qualquer relação privada. Natural pois o Meio Ambiente é um termo usado para designar todo um sistema complexo e interligado de fauna, flora, águas e atmosfera. Tudo está conectado em uma coisa só, e justamente por isso que o Direito Ambiental pressupõe direitos de caráter difuso. O número de afetados com os impactos ambientais simplesmente é indeterminável.

Quando se fala em uma extração ilegal de madeira, queimadas ou desflorestamento de, por exemplo, uma reserva indígena, não há implicações apenas para a região, mas para todo o ecossistema global, seja em pequena, média ou grande escala.

O Estado brasileiro foi o primeiro país a ser julgado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pela Resolução n. 12/85, do povo indígena Yanomami vs. Brasil, em 17 de novembro de 1988, praticamente um ano após a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cuja protagonista foi Gro Harlem Brundt. Sendo assim, não é absurdo tomar como verdade o fato que o Brasil, negativamente falando, foi o responsável por inaugurar o primeiro caso de cunho minimamente ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Todavia, o viés positivo foi o início do esverdeamento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, um importantíssimo fenômeno que ditará como serão construídos os próximos edifícios normativos dos direitos humanos e da ciência jurídica como um todo.

Cabe ao Estado brasileiro, também, ironicamente pelo protagonismo do primeiro caso, assim como pelo fato das terras tupiniquins serem o epicentro ecológico do mundo por possuir o maior de recursos naturais renováveis e não renováveis, reaver o seu compromisso com as reservas ambientais legais, promover políticas públicas e desenvolvimento legal de caráter protecionista para toda fauna e flora nativas.

## REFERÊNCIAS:

BIJOS, Leila; HESSEL, Carmem Elisa. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Proteção ao Meio Ambiente. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva.** Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1396/1830>. Acesso em: 11 abr. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** v. II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v42n2/v42n2a15.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

CARMO, Valter Moura do; GOMES, Carla Amado; SILVA Josiane Schramm da. **Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as Inovações à Tutela do Meio Ambiente no Direito Internacional.** Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1841>. Acesso em 20 abr.2023.

CIDH. **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”. Artigo 11.** Disponível em:

[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm). Acesso em: 05 abr. 2023.

CIDH. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente. **Nosso futuro Comum**. Editora da Fundação Getúlio Vargas. 1991, p. 46. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod\\_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf). Acesso em: 05 abr. 2023.

GOMES, Carla Amado. **Textos Dispersos de Direito do Ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010, p. 167.

MARTINS, Joana D'arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima; **Corte Interamericana de Direitos Humanos e Opinião Consultiva 23/2017: Do Greening ao Reconhecimento dos Direitos Autônomos da Natureza**. p. 3. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7326>. Acesso em 20 abr.2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. *Revista Direito GV*. São Paulo/SP, v. 9, n. 1, p. 199-241, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

OEA. **Sobre as condições dos povos indígenas nas Américas, v. Derecho de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Disponível em: <http://cidh.org/countryrep/TierrasIndigenas2009/Indice.htm>. Acesso em: 12 fev. 2023.

PIOSEVAN, Flávia; LAZARI, Rafael de; NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 70 anos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p.345-348.

PIOSEVAN, Flávia; **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; ROMANCINI, Malu. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a efetivação dos direitos da personalidade pela interconstitucionalidade**. Maringá, PR: Editora Vivens. 2015. p.113-114

SOARES, Durcelania da Silva; SUETH, Marcio Gonçalves. **Proteção Ambiental e a Razoável Duração do Processo como meio de Instrumentalização de Direitos Humanos a um Meio Ambiente Equilibrado**. In: Congresso Nacional do Conpedi, XXVII, Porto Alegre/RS, 2018, Anais [...]. Florianópolis/SC: CONPEDI, 2018. p. 99114. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/3ii8ly5n>. Acesso em: 06 abr. 2023.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Barueri: Manole, 2003 p. 53.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 243-251.